



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

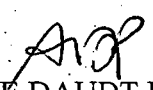
Processo nº : 10670.001852/2002-55
Recurso nº : 129.768
Acórdão nº : 303-33.399
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : ITASIDER – USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal. JUROS DE MORA. Cabíveis os juros de mora, de caráter compensatório, pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. TAXA SELIC. Legítima a utilização da taxa SELIC como juros de mora, na vigência do art. 13 da Lei nº. 9.065/95 c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 20 JUL 2006,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 26/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/14 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Peri-Peri", cadastrado na SRF, sob o nº **0642210-1**, com área de **3.385,4 ha**, localizado no Município de Rio Pardo de Minas/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 8.633,17** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (**R\$ 6.221,92**) e da multa proporcional (**R\$ 6.474,87**), perfaz o montante de **R\$ 21.329,96**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 04/03/2002, com intimação à empresa (fls. 25/26) para, relativamente a DITR/1998, apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e cópia da Escritura do imóvel com a averbação da área de reserva legal. Em atendimento, foram apresentados os documentos de prova de fls. 28/35, quais sejam, o “Laudo Técnico” (fls. 28/31), o requerimento do ADA (fl. 32), o “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas” expedido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF (fls. 33/34) e cópia da matrícula do imóvel (fl. 35).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 (“telas” de fls. 17/24), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a averbação de apenas parte (705,5 ha) da área de reserva legal declarada (900,0 ha).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, “glosando” toda a área declarada como sendo de preservação permanente (890,0 ha) e parte da área de utilização limitada (900,0 – 705,5 = **194,5 ha**), com conseqüentes aumentos da área / VTN tributável / alíquota aplicada

Processo nº : 10670.001852/2002-55
Acórdão nº : 303-33.399

no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 8.633,17, conforme demonstrado pelo autuante à fl.08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 04/12/2002 (fl. 38), ingressou a interessada, em 27/12/2002, através de seu procurador (doc. de fl. 54), com sua impugnação, anexada às fls. 40/52 e respectiva documentação, juntada às fls. 53/79. Em síntese, alega e solicita que:

- quanto à área de utilização limitada, está o contribuinte de acordo, por reconhecer o equívoco, não sendo ela objeto, portanto, da presente impugnação;

- argui inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes do fato de que o valor a ser recolhido sujeita-se às disposições de mera Instrução Normativa, pois que a ela, e não à lei, caberá definir os índices elencados nas alíneas "b" e "c" do parágrafo 1º, inciso V, da Lei 9.393/96, transcrito na impugnação, ressaltando que a relevância desses índices se revela à medida que se apresentam como critério de fixação da alíquota;

- cita jurisprudência dos tribunais para corroborar sua tese;

- quanto à área de preservação permanente, transcreve o art. 10, parágrafo primeiro, II, "a", da Lei 9.393/96 e o art. 39 da Lei 4.771/65, bem com trecho de um artigo de Paulo D. Junqueira;

- no que toca ao ADA – Ato Declaratório Ambiental, a Receita Federal, equivocadamente, adota o posicionamento segundo o qual, para aquele que declarou no ITR área de preservação permanente, tal documento é obrigatório para utilização do benefício da isenção;

- o dispositivo legal que exigia o ADA para gozo da isenção era o art. 17-O da Lei 6938/81 – transcrito na impugnação -, ressaltando, contudo, que tal dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.960/00, que estabelece preços a serem cobrados pelo Ibama, revogando o comando anterior por ser lei posterior e também específica, devendo ser considerada a redação que informa que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional;

- alude ao art. 144, § 1º, do CTN, no sentido de que o lançamento fica jungido à legislação que, posteriormente à ocorrência do fato



Processo nº
Acórdão nº

: 10670.001852/2002-55
: 303-33.399

gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, concludindo, por conseguinte, que o ADA é facultativo e caso o contribuinte faça alegações falsas, submeter-se-á às penalidades cabíveis;

- esse documento é uma exigência da nova lei do ITR, cuja obrigatoriedade de apresentação pelos contribuintes está sendo contestada na Justiça pela Federação da Agricultura de diversos Estados, sendo que em alguns deles (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, particularmente) a apresentação do ADA está suspensa por liminar;

- o que realmente importa são as informações prestadas no Documento de Informação e Apuração do Tributo, pois o ADA é mera formalização, servindo tão somente para controle por parte do IBAMA, que prestará ao declarante, quando solicitado, auxílio na preservação, transcrevendo, para acompanhar tal entendimento, ementa de decisão proferida nos autos da AMS 1999.01.00.028101-1/MT;

- como a lei é bastante objetiva ao definir quais são as áreas de preservação permanente, a formalidade poderá ser dispensada diante de provas consistentes, *in casu*, o incluso laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, demonstrando que a área indicada como sendo de preservação permanente - 890 há - efetivamente corresponde a tal indicação, transcrevendo, para corroborar sua afirmação, trecho de julgado proferido pelo 2º CC;

- aplicando o mesmo raciocínio do art. 3º, inciso IV, da Lei 8.847/94 - que cuida de revisão do VTN com base em laudo apresentado -, à situação que se afigura nos autos, tem-se que é perfeitamente razoável que o contribuinte requeira a revisão do lançamento, com vistas a considerar a área não tributável, com base em laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado;

- o ADA existe, mas foi emitido posteriormente à ocorrência do fato gerador, o que, por si só, não retira do mesmo os efeitos práticos que o contribuinte visa emprestar-lhe, ainda mais quando se tem em vista que a referida área não sofreu qualquer tipo de mudança nesse intervalo;

- o ADA é um ato declaratório e, como tal, deverá surtir efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroativamente à data em que a situação se afigurou como declarada, pois, não fosse assim, tal documento teria a denominação "Ato Constitutivo Ambiental" - ACA e não ADA;

Processo nº : 10670.001852/2002-55
Acórdão nº : 303-33.399

- transcreve o art. 39 da Lei 4.771/65 para justificar o enquadramento da área declarada como geradora de produtos vegetais (1.386,6 ha) à hipótese de não incidência, devendo ser excluída da base de cálculo do ITR;

- no que se refere à taxa SELIC, afirma que a mesma não tem por finalidade a indenização do Estado pelo pagamento intempestivo dos tributos, mas, sim, hedionda remuneração aos cofres públicos, o que impossibilita a exigência de tal monta aos contribuintes;

- a taxa SELIC é calculada diariamente pelo Banco Central, com suporte no resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado (remuneratória, portanto), ou seja, não se prestando, por via reflexa, como mecanismo de avaliação das perdas decorrentes dos pagamentos intempestivos de tributos;

- a taxa SELIC pode ser, por ocasião de sua apuração, manipulada por aquele Banco, o que, mais uma vez lhe peculiariza o acento de remuneração e não de juros de mora, capaz de avaliar os prejuízos gerados ao Estado pelo atraso no pagamento dos impostos e taxas;

- a exigência da taxa SELIC é ilegal/inconstitucional, isto porque o artigo 192, parágrafo 3º, da Carta Magna dispõe, de forma expressa, que as taxas de juros não ultrapassarão a doze por cento ao ano, sob pena de se incorrer em crime de usura, e a taxa em apreço, cobrada a título de juros, ultrapassa, em muito, este limite;

- também o CTN, em seu artigo 161, parágrafo 1º e a legislação civil estabelecem o limite máximo para a instituição de juros a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), e a expressão "se a lei não dispuser de modo contrário" deve ser entendida como autorização para que a lei estabeleça taxa inferior, mas nunca superior a ele;

- a favor da sua tese – de que a taxa SELIC é remuneratória –, transcreve jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.027.030.0/MG e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível nº 162.589-6, além de recente entendimento externado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 215.881/PR;

- por fim, requer a anulação do Auto de Infração seja pela inconstitucionalidade e ilegalidade das alíquotas progressivas, por ofensa ao Princípio da Legalidade, seja por ser o lançamento, no que

Processo nº : 10670.001852/2002-55
Acórdão nº : 303-33.399

tange a área de preservação e também a área de floresta plantada para fins de exploração madeireira, insubsistente; caso haja diferença de valor a pagar, por ser improcedente a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, seja tal importância apurada na forma do art. 161, § 1º, do CTN, qual seja, 1% (um por cento) ao mês; caso recaia dúvida a respeito de alguma alegação constante no corpo da presente impugnação requer a realização de vistoria *in locu* no imóvel.”

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão que recebeu a ementa a seguir transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.”

A empresa apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso voluntário em que repete os argumentos trazidos por ocasião da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001852/2002-55
Acórdão nº : 303-33.399

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A presente autuação englobou ITR, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da glosa da isenção relativa à parte da área declarada como de reserva legal e à área declarada como de preservação permanente. Portanto, no presente voto abordarei somente tais questões e deixarei de manifestar-me quanto a outras matérias trazidas na impugnação.

No que concerne à área de reserva legal, a contribuinte, em sua impugnação, já reconheceu o equívoco cometido, não recorrendo da matéria.

Quanto à área de preservação permanente, vale lembrar que o lançamento de ofício do ITR, exercício de 1998, consubstanciado no auto de infração de fls. 17/23, traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Ora, os dispositivos supra citados nada dispõem quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa à área de preservação permanente.

As normas que supostamente amparariam tal exigência estariam no artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:



Processo nº : 10670.001852/2002-55
Acórdão nº : 303-33.399

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

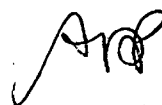
II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;



Processo nº : 10670.001852/2002-55
Acórdão nº : 303-33.399

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)” (grifos meus)

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade autuante lançou o imposto entendendo estar amparada no artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Mas não explicitou o que entendeu como fundamento para a autuação, limitando-se a citar artigos da Lei nº 9.393/96 que não respaldam a exigência do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o auto de infração.

Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supra citado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmago da questão.

Como visto, o suposto amparo legal para a exigência estaria somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas “a” e “d” do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do

Processo nº : 10670.001852/2002-55
Acórdão nº : 303-33.399

declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que a autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento de ADA junto ao IBAMA, para a área declarada como de preservação permanente. Ora, tal exigência, como já visto, não tem amparo legal e não merece prosperar.

E é exatamente a legalidade deste ato administrativo, o lançamento de ofício por falta de ADA, que se encontra *sub judice*. Portanto, *data vênia*, não há como deixar de dar provimento sob a alegação de falta de documentação diversa para a comprovação de áreas isentas.

Por outro lado, é correta a aplicação dos juros de mora, uma vez que eles não se revestem do caráter de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sendo compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário. Como já transcrito de Sacha Calmon, acima, têm caráter indenizatório. Hugo de Brito Machado, no mesmo diapasão, afirma que “os juros, embora denominados juros *de mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte”. (In Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 2.ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995, p. 164).

Tal posição é corroborada pelas disposições do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Descabida, também, a reclamação quanto aos juros com base na SELIC.

Processo nº : 10670.001852/2002-55
Acórdão nº : 303-33.399

Não há inobservância do previsto no art. 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, que limita a taxa de juros a 1% ao ano, eis que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal dispositivo constitucional não é auto-aplicável (Acórdão Pleno, 01/08/94, Relator Min Francisco Rezek, RDA, 198/245, 1994).

Além disso, o Primeiro Conselho de Contribuintes já entendeu que:

“A proibição constante do art. 192 § 3º da C.F., por ser pertinente às regras de concessão de créditos no sistema financeiro nacional, é inaplicável a pagamento de tributos.” (Acórdão n.o. 102-41.427, de 20 de março de 1997)

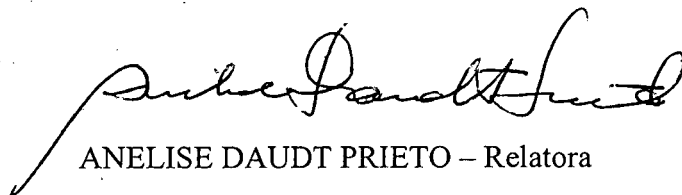
Por outro lado, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Porém, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC encontra respaldo na Lei n.o. 9.065, de 20/06/95 que, em seu artigo 13, dispõe:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Como a lei dispõe de outra forma, há de ser mantida a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a exigência relativa à área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.



ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora